

129

DELIBERAÇÃO

Sobre

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DA RÁDIO VOZ DE SETÚBAL, LDA

J7

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Abril 2003)

1. A Rádio Voz de Setúbal, Lda, detentora do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora na frequência 100.6 Mhz, do concelho de Setúbal, comunicou a esta Alta Autoridade, em 5 de Novembro de 2001, ter realizado uma cessão das quotas detidas por R.A. Produções Radiofónicas, Lda e por Ilíria Investments, Limited, a favor de João Paulo Pena Mendes Sousa Tomás e Ana Conceição Joseph, respectivamente.

2. Por considerar que esta cessão de quotas foi realizada sem observância do disposto nos nº.s 1 e 2 do artigo 18º da Lei da Rádio, na sequência da sua Deliberação de 5 de Dezembro de 2001, a AACCS procedeu à audiência prévia da Rádio Voz de Setúbal, Lda que, em síntese, alegou:
 - a) que a alteração ocorrida não violou o disposto no artigo 18º, nº.1 da Lei da Rádio.
 - b) que a cessão da quota anteriormente detida pela R.A. - Produções Radiofónicas, Lda ficou a dever-se ao imperativo legal previsto no número 4 do artigo 7º da Lei nº4/2001, uma vez que esta entidade detinha outra participação num operador no mesmo município, pelo que se impunha-se a alteração de tal situação.
 - c) que a cessão da segunda quota, detida por Ilíria Investments, Limited, a favor de Ana Conceição Joseph fora motivada por uma situação económica e financeira difícil, que a sócia Ilíria não queria suportar, comunicando à rádio a sua intenção de proceder à venda da quota de que era titular.

14735

d) que tais cessões em nada alteraram a orientação editorial da Rádio.

e) que “ocorrendo a cessão de uma das quotas por imperativo legal, a cessão da outra nunca constituiria uma alteração nos termos referidos na parte final do nº.3 do artigo 18º da Lei da Rádio”.

f) que tendo em conta o espírito da lei e a vontade do legislador, susceptíveis de serem aferidos pela análise da discussão da Lei na Assembleia da República, os princípios que o artigo 18º visa proteger – designadamente, defesa da livre concorrência – não foram postos em causa com as cessões verificadas.

3. Analisada a resposta produzida pela Rádio em sede de audiência prévia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera manter a posição constante da Deliberação de 5 de Dezembro de 2001, por não terem sido aduzidos fundamentos jurídicos e técnicos que justifiquem a sua alteração.

4. De facto, resulta claro que as modificações realizadas, quer sejam analisadas separadamente ou em conjunto, implicaram uma efectiva mudança no controlo da empresa, conforme definido no número 3 do artigo em análise, por dizerem respeito à transmissão das duas quotas de 50% do capital social da Rádio Voz de Setúbal, Lda, conferindo aos novos sócios a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a sua actividade.

5. Nestes termos, e com os fundamentos referidos, a Alta Autoridade reitera a posição adoptada na sua Deliberação de 5 de Dezembro de 2001, que apreciou a violação do artigo 18º da Lei da Rádio, no que concerne aos requisitos formais que o processo de alteração de capital social dos operadores radiofónicos tem de obedecer, a saber,

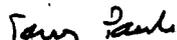
só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita à aprovação prévia da AACCS, concluindo que a Rádio Voz de Setúbal, Lda não preencheu efectivamente tais requisitos.

- 6. Porém, tendo em conta as justificações apresentadas pela Rádio Voz de Setúbal, Lda e por considerar que o interesse público e os bens jurídicos que a já referenciada norma visa proteger não foram, no caso, prejudicados, e que a Rádio com a cessão rectificou uma violação de um imperativo legal, v. número 4 do artigo 7º da Lei da Rádio, viabilizando uma maior transparência da titularidade do capital social, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina proceder apenas à abertura do processo contra-ordenacional, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 72º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, e até à sua conclusão, não se pronunciar quanto à eventualidade de revogação do respectivo alvará.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Abril de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro